

**Sistemas formais e informais de protecção
social desenvolvimento em Moçambique**

Samuel Quive

Conference Paper N°43

II Conferência IESE

**“Dinâmicas da Pobreza e Padrões de Acumulação Económica
em Moçambique”**

Sistemas formais e informais de protecção social desenvolvimento em Moçambique

Por Samuel Quive

Resumo

Moçambique dispõe de vários instrumentos de protecção social, entre formais e informais, mas todos ainda em processo de desenvolvimento. Estes instrumentos a maioria cobre apenas os trabalhadores do sector formal, tanto público, assim como do sector privado. É de acrescentar que a sua cobertura ainda não pode ser considerada total, pois dentro do sector formal da economia (público e privado) não são todos os trabalhadores que já estão cobertos pela protecção social. Aqui, importa mencionar o exemplo dos funcionários dos conselhos municipais e do Conselho Nacional de Combate ao HIV/SIDA que até ao momento não estão enquadrados em nenhum sistema formal de segurança social. Do outro lado estão os trabalhadores de profissões livres, que apesar de serem formais, mas não estão enquadrados.

Dada esta exclusão, emergem formas informais de protecção social que também ainda só tem uma cobertura bastante restrita, pois são fundados no capital social. Este trabalho apresenta estas formas de protecção social tendo em conta as três regiões do país.

A protecção social está ainda em gestação, por isso que ainda não podemos falar de um sistema único e acabado. Os diferentes instrumentos de protecção social não tem as mesmas prestações e não coordenam as suas actividades, apesar existir uma nova lei de protecção social.

Sistemas formais e informais de protecção social desenvolvimento em Moçambique

Índice

Introdução	2
1. Surgimento e desenvolvimento da protecção social em Moçambique	3
2. Conceitos.....	9
3. Sistemas formais segurança social em Moçambique.....	16
3.1 Previdência Social para Funcionários de Aparelho do Estado	16
3.2 Previdência Social nas Forças Armadas de Moçambique (FADM)	18
3.3 Previdência Social para Deputados.....	19
3.4 Segurança Social para Assalariados.....	20
3.5 Rede Nacional de Acção Social.....	26
4. Sistemas Informais de Segurança Social	32
5. Considerações finais	38
Bibliografia	43

Introdução

A preocupação pela protecção social para os mais fracos deu origem à colaboração entre o Estado, empregadores e empregados que impulsionaram o surgimento do primeiro sistema de previdência social em 1891 (Faleiros, 1991). De salientar que este fenómeno transformou radicalmente a vida do Homem comum, pela garantia que passou a ter de que, caso perca os seus rendimentos devido a quaisquer contingências não fica desprotegido de apoio social. Por isso que actualmente, a protecção social é parte integrante dos Direitos Sociais veiculados pela Política Social de cada país e, nisso Moçambique não foge a regra, vide a constituição da república, versão 1991 e 2000. Este facto não acontece ao acaso, pois a carta das Nações Unidas de 10 de Dezembro de 1948, é clara sobre os direitos sociais mais elementares que assistem a população.

Contudo este direito, que parece universal, há ainda muitos que de propósito ou não são excluídos, particularmente em muitos países em vias de desenvolvimento, em que Moçambique ainda faz parte. A questão que se coloca é, que grupos sociais são estes e, que alternativas se lhes colocam para minorar a sua pobreza na idade, bem como quando são confrontados com riscos sociais. Antes de nos debruçarmos directamente sobre estas questões, iremos abordar os diferentes sistemas de segurança social que existem no país, partindo do historial da mesma.

Importa referir que este artigo é parte de uma longa investigação que em grande parte e mais detalhe foi publicado 2008 na obra de Samuel Quive denominada “Protecção Social em Moçambique: Uma Rede furada de Protecção Social”. Para os assuntos que interessavam ao meu tema para esta conferencia fiz alguns resumos e adaptações necessárias.

1. Surgimento e desenvolvimento da protecção social em Moçambique

Em Moçambique foram constituídas estratégias de protecção social diferentes e divergentes, de acordo com a forma como os direitos cívicos, políticos e sociais foram se constituindo. Na verdade, como afirmavam Barbalet e Giddens, “sociedades diferentes atribuem direitos e deveres diferentes aos seus cidadãos, porque, não existe qualquer princípio universal que determine direitos e deveres inalienáveis da cidadania em geral” (Barbalet, 1989:19) e (Giddens ,1997:59).

Assim, na primeira etapa, antes da colonização, período descrito por Kassotche (1998), como sendo **“período pré colonial”**, a tarefa de assegurar socialmente as pessoas era baseada no princípio de solidariedade e ajuda mútua enquadrado nas “relações e práticas sociais que, por via de trocas de bens e serviços, asseguram na sociedade algo do bem-estar e alguma protecção social” (Ariscado, 1995 : 7).

Estas relações caracterizam-se por ser de familiaridade, de amizade e vizinhança, em que cada um pode ajudar o outro na esperança de que amanhã também vai receber ajuda, sem no entanto precisar de pagar monetariamente. Os moçambicanos adoptaram este princípio ao longo da sua vida, com o propósito de enfrentar as diferentes formas de riscos sociais que predominam até hoje nas zonas rurais e urbanas, referenciadas a um grupo de pertença e obedecendo a regras sociais de cada grupo ou comunidade “numa economia de subsistência” (Faleiros, 1991: 12).

A segunda etapa ocorreu nos finais do século XIX. Com a colonização introduziram-se novas formas de trabalho, o trabalho assalariado, particularmente nos zonas urbanas, o que promoveu o êxodo rural, bem como à dissociação dos indivíduos dos seus grupos de referência, criando-lhes novas necessidades por passarem a trabalhadores assalariados.

Importa referir que o regime colonial, dada a sua natureza, constituiu três classes de cidadãos: Os colonos que tinham direito ao gozo pleno de cidadania, os assimilados que

gozavam de alguns direitos e os indígenas que não gozavam de nenhum direito de cidadania.

Com o objectivo de beneficiar os servidores do regime colonial, foi introduzido em 1901¹, o Regulamento da Fazenda do Ultramar, redigido na Metrópole, que garantia a Previdência Social aos Servidores do Aparelho do Estado Colonial, em detrimento dos trabalhadores moçambicanos e indígenas. Uma das razões primordiais para a aplicação deste Regulamento visava a reintegração destes trabalhadores portugueses no sistema de segurança social português quando regressassem à Metrópole. Outra razão, é justificada pelo facto destes possuírem condições económicas e financeiras que lhes possibilitavam as contribuições para a segurança social.

Os trabalhadores indígenas ocupavam posições subalternas e auferiam salários muito baixos. Além disso, o movimento associativo nos locais de trabalho era quase inexistente, o que neste período fragilizou muito a luta dos moçambicanos pelo alargamento dos seus direitos sociais, incluindo os de segurança social. Assim, apenas alguns trabalhadores que, na altura, já estavam organizados em pequenos sindicatos, como por exemplo, os da SOGER, é que já manifestavam a necessidade de serem também integrados em programas de segurança social.

O regime colonial justificava a exclusão dos trabalhadores indígenas da segurança social com o facto de que, terminado o período activo, regressariam para as suas zonas de origem e beneficiariam dos laços familiares e solidariedade mútua dos seus clãs, tribos e grupos de referência, bem como da família alargada, não precisando, portanto de uma segurança social instituída. Além disso, justificavam com o facto de que, a segurança social formal era concebida para a família nuclear e não para as famílias alargadas, como era o caso das famílias dos indígenas.

¹ Segundo este Regulamento “o pessoal é nomeado por decreto e escolhido entre as outras classes daqueles quadros” caso sejam estrangeiros ao serviço procederia um concurso aberto em termos do regulamento de 31 de Agosto de 1881; Regulamento da Fazenda do Ultramar (1901:4). Só para elucidar que nesta época quase nenhum moçambicano cabia neste quadro.

Em 1914, por Regulamento Aprovado pelo Governo Geral, foi criado o Montepio² Ferroviário, financiado por cotizações dos associados e por receitas várias. O seu funcionamento iniciou em Maio de 1914 e contemplava uma pensão de reforma especial por incapacidade permanente de serviço, subsídio de funeral, subsídio durante o tempo de licença graciosa ou pela Junta Médica, pensão às viúvas, filhos menores etc. (Capela, 1974: 149).

A Metrópole instituiu a Previdência Social para o Funcionalismo Público civil e militar em 1929, com a Caixa Geral de Aposentações e criou também o Montepio para Servidores do Estado em 1933 (Santos et al, 55:1998). Em conformidade com o Diploma Legislativo n.º 2368, de 25 de Maio de 1963³ é criado o Fundo de Acção Social para o Trabalho Rural em Moçambique (FAST). De salientar que a extensão da segurança social originou muitas reivindicações por parte dos sindicatos de algumas empresas privadas (SOGER, AEROPORTOS e CFM) que defendiam o alargamento da segurança social para todos incluindo os indígenas.

Devido a estas pressões e ao surgimento do sindicalismo em 1966, foi aprovado o Abono de Família em 1967 que contemplava também os trabalhadores indígenas. De salientar que tal facto ficou também a dever-se ao surgimento dos movimentos de libertação nas colónias e, a criação da Frente de Libertação de Moçambique (FRELIMO), que já representava uma manifestação clara do povo moçambicano pela independência e fim do regime colonial.

Com a independência nacional em 1975, o Regulamento Ultramarino da Fazenda de 1901 foi actualizado através do decreto 52/75 de 8 de Fevereiro, tendo sido introduzidas alterações de acordo com as novas condições dos funcionários do aparelho do Estado. Por exemplo, o tempo de serviço reduziu de 40 para 35 anos, (Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, artigo n.º 430), e passaram a ser concedidas prestações em caso de acidentes de trabalho, doença, invalidez, aposentadoria e morte.

² Este Montepio foi nacionalizado nos primeiros anos da independência, passou para Banco Popular de Desenvolvimento (BPD) e aquando das privatizações tornou-se no actual Banco Austral.

³ Que é a base do surgimento de segurança social em Moçambique.

Neste período, a situação da protecção social em Moçambique alterou-se completamente. O Governo de Moçambique independente, caracterizou-se por uma centralização do poder político e económico, o que implicava a preocupação de organizar e controlar a sociedade. Assim, introduziu uma política de ocupação (trabalho) para todos, através das empresas e machambas estatais, ao mesmo que subvencionava diversos serviços para a população, como saúde, educação, habitação etc. O novo Estado em implantação, segundo Castel-Branco “era o intérprete supremo do modelo ‘Socialista’ (Castel-Branco, 1995:599).

É assim que, desde cedo, o Governo moçambicano, preocupou--se em assegurar socialmente as pessoas. Para isso, contou com o desenvolvimento de um sistema *sui generis* e sem precedentes “nacionais ou internacionais”, num período em que o debate sobre a segurança social em Moçambique era quase inexistente, compreendendo as seguintes fases:

- A continuação da Previdência Social para funcionários do Aparelho do Estado, regulamentada pelo Decreto 47/109 de 21 de Junho de 1966, que havia incluído a aprovação do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino⁴; Este decreto viria a ser alterado pelo Decreto 8/82 de 4 de Fevereiro, sendo de salientar a incorporação de um artigo que conferia aos moçambicanos o direito de aposentação, contagem e aumento⁵ de tempo de serviço.

- O desenvolvimento do “Seguro Público Colectivo,” com subvenção de quase todas as Instituições, Serviços e Actividades Sociais, que satisfaziam as necessidades básicas do cidadão;

⁴ Relatório ao Governo da República Popular de Moçambique sobre a Segurança Social 1987 (OIT)

⁵ Aumento do tempo de serviço, por exemplo para as pessoas que se encontravam nas zonas libertadas.

- A criação de empresas estatais e Cooperativas⁶ para assegurar o emprego a todas as camadas sociais⁷. Com os interesses intervencionistas acima referidos na economia e na sociedade, o Estado teve uma expansão que culminou com o aumento significativo dos funcionários do Estado e crescimento rápido da despesa pública no país (Santos, 1990:197).

É de acrescentar que a Constituição da então República Popular de Moçambique de 1975 já impunha o direito à segurança social quando, no artigo 32º, se refere a protecção de todos os cidadãos em caso de incapacidade e velhice. A Lei 8/85 de 14 de Dezembro (Lei do Trabalho) retoma a questão, mostrando necessidade da criação de um sistema de segurança social.

Com a reformulação das políticas do País, começam a vigorar os Programas de Reajustamento Estrutural (PRE), o que obrigou o Estado a reduzir à sua intervenção na economia e à diminuir despesa pública, como exigência do Banco Mundial (BM) e do Fundo Monetário Internacional (FMI). Segundo Kassotche (1998), foi no IV Congresso do Partido FRELIMO, em 1983, que ficou decidida a adesão de Moçambique a estas instituições da Breton Woods. Estas instituições lideram um novo contexto sócio-económico e político demarcado por três tipos de processos de legitimação: i) políticos; ii) económicos e iii) científicos, marcados pela “expansão do capitalismo e da economia liberal à escala mundial” Giddens (1998).

É neste contexto que se criam os serviços de protecção social que coincidem com a implantação de uma economia do tipo capitalista, e cujo objectivo era providenciar um sistema de segurança social capaz de dar resposta às necessidades da sociedade e dos cidadãos na nova realidade.

⁶ De referir que já houve tentativas de criação de cooperativas de consumo em Lourenço Marques durante a vigência do regime colonial, aprovado pela portaria provincial n° 277, publicado no Boletim Oficial n.º 18 de 6 de Maio de 1893 destinados exclusivamente para os funcionários públicos. Tal como as cooperativas da década 70 foi um projeto abortado.

⁷Relatório ao Governo da República Popular de Moçambique sobre a Segurança Social 1987 (OIT)

Neste período, o governo de Moçambique cria os alicerces para a implantação de um Sistema de Segurança Social para cobrir também os trabalhadores do sector público e privado, o qual deve garantir a subsistência material dos trabalhadores em caso de invalidez, velhice e outras contingências.

É ainda no mesmo contexto que surge o Decreto 14/87 de 20 de Maio que substitui o de 3/83, e aprova o Estatuto Geral dos Funcionários do Estado (EGFE). Fixa, no âmbito da sua aplicação, o consagrado princípio de rigoroso acatamento da legalidade na Administração Estatal, pelos órgãos do poder popular e pelos funcionários, garantindo que os actos da administração, que se desenvolvem também na esfera dos direitos do cidadão, obedeçam a Lei, com vista à eliminação das arbitrariedades e da usurpação e/ou desvio de poderes. Este estatuto veio a ser actualizadas em 1996, e define o direito à aposentação para os funcionários do aparelho do Estado (EGFE, MAE, 1996).

Em 1988, o 8º Conselho Coordenador do Ministério do Trabalho aprovou as medidas transitórias de segurança social, as quais visavam minorar a situação de ausência de um instrumento base e vinculativo para os trabalhadores assalariados.

Reconhecendo a necessidade de oferecer regimes adequados de segurança social para os trabalhadores assalariados, o Conselho de Ministros, através do decreto n.º 17/88 de 27 de Dezembro, cria o Instituto Nacional de Segurança Social (INSS), como instituição gestora do regime de segurança social. O Artigo 2 do mesmo Decreto define o INSS como uma entidade pública, dotada de personalidade jurídica, de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, estando sob a tutela do Ministério do trabalho.

Foi a esta instituição que coube a realização dos primeiros passos para o surgimento da segurança social, os quais culminaram com a produção e aprovação da Lei n.º 5/89 de 18 de Setembro e o subsequente levantamento e inscrição das empresas por ela abrangidas. Este subsistema de segurança social enquadra-se na Convenção 102 da OIT e baseia-se no princípio contributivo e no de solidariedade.

Importa ainda referir que logo depois da independência nacional, em 1975, o Governo moçambicano criou vários programas de assistência social. Mais tarde em 1994, a partir da Secretaria do Estado para a Acção Social, é criado o Ministério para a Coordenação da Acção Social (MCAS), o qual, por decreto presidencial n.º 01/2000 de 17 de Janeiro, deu origem ao Ministério da Mulher e da Coordenação da Acção Social (MMCAS). A partir de 2005, este Ministério foi transformado em Ministério da Mulher e Acção Social.

Em resumo, o desenvolvimento da protecção social em Moçambique conheceu várias fases, sendo de destacar as seguintes:

- Período pré colonial que se estende até 1901;
- 1901 - Regulamento da Previdência Social;
- 1914 – Criação do Montepio; Regulamento do Funcionalismo do Ultramar;
- 1963 – Fundo da Acção Social para Trabalhadores Rurais (FAST);
- 1966 – Surgimento de primeiros sindicatos de trabalhadores;
- 1967 - aprovação do Abono de Família);
- 1975 até 1987 - Adaptação do sistema de protecção social colonial para à nova realidade de Moçambique independente;
- 1987 até à actualidade (Aprovação do novo Estatuto dos Funcionários do Estado 1996;
- 1989 - Criação do INSS;
- 1994 - Criação do Ministério para a Coordenação da Acção Social;
- 2000 – Criação do Ministério da Mulher e Coordenação da Acção Social;
- 2005 – Criação do Ministério da Mulher e Acção Social).

2. Conceitos

Desde os primórdios da sua existência que os homens necessitaram de protecção social e procuram formas de se protegerem, a si e aos seus dependentes, das adversidades da vida, bem como de proporcionar um ambiente melhor e seguro para viver. a protecção social começa antes do início da vida, através da necessidade de proteger o indivíduo que vai nascer, continua ao longo da sua vida e estende-se pela necessidade de proteger os sobreviventes em caso da morte do indivíduo ou de incapacidade total de prover rendimentos para a sobrevivência da família como um todo. Embora este conceito possa representar ideias diferentes para diversas pessoas existe um traço comum, que é o desejo natural das pessoas, das comunidades e da sociedade em geral, de ter uma maior protecção social em situações de carência na vida.

A OIT, identifica as seguintes componentes da protecção social:

- ❑ Sistemas de segurança social, instituídos para concessão de benefícios relacionados com emprego (pensões, benefícios em dinheiro, seguro social, entre outros);
- ❑ Sistemas sociais de benefícios universais - beneficiam todos os residentes - (concessões familiares, serviços de saúde pública, garantias para a velhice, etc.);
- ❑ Sistemas de assistência social – asseguram benefícios para o alívio a pobreza de cidadãos residentes com necessidades especiais. Estes podem ser em dinheiro e em espécie, e
- ❑ Sistemas de benefícios privados relacionados com emprego ou benefícios individuais, como por exemplo abonos de família, seguros de vida, etc..

Mesmo que essas componentes sejam diferentemente concebidas por cada Estado, as funções básicas da protecção social mantém-se⁸, nomeadamente:

- Função de manter uma rede de salvação (rede de protecção social);
- Função de manutenção de rendimento e um certo *status quo*;
- Função de expressar a política social do respectivo Estado.

⁸ ILO Social Security Financing, in Olivier (1997: 17)

É de salientar que o conceito de protecção social inclui ainda, as redes de inter-ajuda, e de solidariedade mutua da família alargada característica dos países em vias de desenvolvimento, onde os sistemas de protecção social ainda não têm um desenvolvimento considerável.

Antes da protecção social se tornar obrigatória, estava ao critério de cada indivíduo e sua família providenciar uma adequada protecção contra os riscos da vida⁹. Portanto, fica clara a afirmação feita pelo antigo Director da OIT, Wilfred Kenks, 1971, de que *“nada na história da política social tenha transformado tão radicalmente a vida do Homem comum do que a garantia de que, em caso de perda de rendimento por acidente, doença, desemprego, morte do ganha pão ou outra desgraça, não será forçosamente desprovido de protecção”*¹⁰.

Segurança social

A Organização Internacional do Trabalho (OIT)¹¹ define a Segurança Social como sendo a protecção que a sociedade proporciona aos seus membros através de uma série de medidas públicas, contra as carências sociais e económicas que de outra forma poderiam ocorrer pela supressão ou redução substancial dos rendimentos por motivos de doença, maternidade, acidente de trabalho, desemprego, invalidez, velhice e morte.

Pieters critica a definição da OIT, alegando que esta descreve somente o âmbito material da aplicação de segurança social e não deixa espaço suficiente para o desenvolvimento

⁹ Von Maydell B. Fundamenta Approaches and Concepts of Social Security (1997:1045)

¹⁰ Tradução da Maria Cândido (2005).

¹¹ De acordo com Colin Gillion, a OIT, foi fundada em 1919, nos fins da I Guerra Mundial e a Revolução Russa como organização internacional com o mandato para promover paz industrial através da protecção dos trabalhadores e para o avanço da justiça social em todo mundo. Durante os seus primeiros anos dedicou-se a produzir Convenções e recomendações para modelar a internacionalização do trabalho, que podiam ser ratificadas pelos países membros, sujeitos ao controle e verificação pelo Comité Internacional Legal que faz com que a OIT seja a única organização Internacional que constrói uma série de instrumentos legais capazes de regular condições sociais de trabalho em todo mundo e os que são comumente aceites por todos os países. Em 1944 na Conferência da Philadelphia definiu a segurança da economia como sendo um direito para todas pessoas, as nações do mundo devem desenvolver programas de segurança social e cumpri-los na integra, (tradução da Maria Cândido, 2005).

de novas respostas para novos problemas sociais que podem surgir. Deste modo, Pieters define a segurança social como um “corpo de arranjos que moldam a solidariedade entre pessoas no momento em que enfrentam uma desgraça ou um risco social, a falta ou ausência periódica de rendimentos (que é renda do trabalho) ou custos particulares”.¹² Esta definição também inclui medidas preventivas. Identifica também, na segurança social, um outro tipo de benefícios que podem ser: esquemas de compensação social, que têm, simultaneamente, as características de esquema assistenciais do governo e de solidariedade¹³ expressa pela sociedade.

Para Olivier, o conceito de segurança social é a obrigação de um Estado em providenciar a segurança social. Para ele este é um fenómeno relativamente novo, que se desenvolveu rapidamente no século XX. Actualmente, encontramos em muitas democracias, esta obrigação de providenciar segurança social aos cidadãos. Em muitos países o direito à segurança social encontra-se integrado na Constituição de cada nação¹⁴.

Este facto é, na opinião do Olivier, bem vindo, uma vez que abranje o âmbito de protecção a um maior número de pessoas. Embora, segundo ele, devêssemos ser mais cautelosos, e não incluir, na segurança social, à caridade privada (por exemplo, alívio à pobreza ou acomodação providenciada pelos empregadores a seus empregados) que é de natureza voluntária.

O “*White Paper for Social Welfare*”¹⁵ descreve o conceito de segurança social e seus alvos como sendo “uma variedade de medidas públicas e privadas que providenciam benefícios em dinheiro e em espécie ou ambas; Em casos em que um indivíduo cessa permanentemente as faculdades de obter rendimentos, por desemprego temporário, ser

¹² Pieters D Introduction into the Basic Principles of social security (1993:2)

¹³ B. S. Santos, “forma originária de solidariedade é a que exercemos para aqueles que conhecemos e cujo bem-estar prezamos, solidariedade está assim muito ligada à reciprocidade, a partir do século XX, começa surgir outra forma de solidariedade exercida pelo Estado. Estado providência, que por vias das políticas sociais, ajuda quem precisa, mediante contribuições dos próprios e impostos pagos por todos”. Solidariedade local, nacional e internacional.

¹⁴ Olivier Social Security Law; general principles (1999: 6) .

¹⁵ É um Regulamento do Governo Sul africano - Government Gazette 18166 of 8 August 1997.

incapaz de evitar a pobreza, e segundo. De acordo com este regulamento, os domínios da segurança social são:

- Prevenção e alívio à pobreza;
- Compensação social e
- Redistribuição de rendimentos.

De acordo com Barker e Holtzhausen¹⁶ a segurança social pode ser definida também como sistema de assistência social garantida pelo Estado à pessoas necessitadas quando os seus recursos de renda normais tenham sido interrompidos por exemplo através da doença, desemprego ou reforma. Isto implica assistência para certos grupos em situação de vulnerabilidade (por exemplo incapacitados, famílias dos falecidos trabalhadores ou pessoas que tenham sofrido acidentes industriais), ou ainda suplementar os rendimentos dos pensionistas. Pode incluir também esquemas de seguro social mas no sentido mais restrita da palavra, isto é, esquemas de assistência financiadas pela taxaço (Barker & Holtzhausen, 1999: 11).

A sugestão de White Paper é de que tanto a definição da OIT como a de Pieters,¹⁷ referem-se à segurança social como medidas públicas, enquanto que a sua inclui medidas privadas. Afirma também que há que reconhecer que a definição do conceito de segurança social por parte do White Paper é mais abrangente e pode ser descrito como protecção social no sentido mais amplo da palavra.

Pelo descrito anteriormente, não existe uniformidade na definição do conceito segurança social. Enquanto a definição da OIT baseia-se no mercado formal de emprego e considera apenas a população economicamente activa enquadrada neste mercado, a dos outros autores integra também a população que se encontra fora do mercado formal de trabalho e abordam as medidas privadas de apoio social que podem vir dos diferentes indivíduos. Um elemento comum de todos os conceitos é que descrevem o seguro social e assistência social como componentes integrantes da segurança social. Isto dá a entender que

¹⁶ Barker F and Holtzhausen M South African Labour Glossary in Olivier (1996: 138)

¹⁷ Olivier Social Security Law; General Principles (1999: 6)

segurança social é o conceito genérico, enquanto assistência e seguro social são dois ramos da segurança social.

Seguro Social

O seguro social é uma das componentes da segurança social que Baker and Holtzhausen o definem como sendo, seguro administrado pelo Estado para dar, ao ganha pão e seus dependentes, a mínima renda durante os períodos em que os seus rendimentos são reduzidos ou tenham cessado por qualquer contingência. Isto pode ser distinguido a partir da segurança social na medida em que esta é confinado à pessoas integradas no mercado formal de trabalho¹⁸.

De acordo com a OIT, os regimes de seguro social podem diferir uns dos outros, mas o que os caracteriza são os seguintes elementos Principais:

- São financiados por contribuições, normalmente partilhadas entre os trabalhadores e as entidades empregadoras, caso do Instituto de segurança social em Moçambique. Mas há seguros social que são financiados somente pelos trabalhadores e outras pessoas interessadas de forma voluntária criando Fundos de previdência social. E ainda outros que contam com a participação de trabalhadores, entidades empregadoras e Estado. Esta última modalidade depende muito da capacidade financeira do Estado, e está a ser bastante contestada, uma vez que o envolvimento estatal colide com a perspectiva económica actual que tende a reduzir cada vez mais o papel do Estado na economia.
- As prestações são garantidas com base no registo das contribuições, pois sem o registo, os beneficiários não poderão usufruir dos seus direito ao seguro social. A perda desses direitos ocorre muitas das vezes quando as empresas descontam os valores de seguro social e depois não o encaminham às instituições asseguradoras

¹⁸ Social Security Law; general principles, 1999: 11)

ou quando os funcionários das seguradoras negligenciam o registo atempado dos contribuintes.

- As contribuições e as prestações são, em geral, proporcionais ao salário ou ao rendimento do assegurado. Isto é, quem tem baixo salário ou rendimentos baixos tem uma contribuição relativamente baixa e, por conseguinte, recebe prestações baixas.
- Os excedentes dos fundos são investidos com a intenção de gerar rendimentos adicionais para fortalecer a base de reservas de capital da seguradora e para que a mesma possa reagir a situações específicas relacionadas com a provisão das prestações.
- Os regimes de acidente de trabalho são, regra geral, totalmente financiados pelas entidades empregadoras, isto como forma de as empresa também reforçarem as suas medidas de segurança no local de trabalho, uma vez que as que possuem melhor formas de segurança, gastam muito pouco com o pagamento de prestações por acidente de trabalho.

Este conceito baseia-se no princípio do agrupamento de riscos do mesmo tipo. Implica uma contribuição para um fundo comum por parte de todos os envolvidos e abrangidos pelo regime. Se um contribuinte preencher os requisitos estabelecidos para o pagamento da prestação, as suas necessidades são cobertas através do fundo de seguro (Princípios de Segurança Social, 1998:10).

O seguro social é uma das componentes da segurança social que Baker and Holtzhausen o definem como sendo, seguro administrado pelo Estado para dar, ao ganha pão e seus dependentes, a mínima renda durante os períodos em que os seus rendimentos são reduzidos ou tenham cessado por qualquer contingência. Isto pode ser distinguido a partir da segurança social na medida em que esta é confinado à pessoas integradas no mercado formal de trabalho¹⁹.

¹⁹ Social Security Law; general principles, 1999: 11)

Sector informal no contexto da segurança social

O sector informal, no contexto da segurança social refere-se a todas instituições, serviços formais e actividades enquadradas no sector informal de economia que não podem ou pelo menos até ao momento não estão integrado nos sistemas formais de segurança social por não satisfazerem os critérios de ilegitimidade que o Instituto Nacional de Segurança Social apresenta. Quando se refere às instituições e serviços formais pretende-se abarcar aquelas unidades de produção ou serviços que estão formalmente instituídos, mas que não estão enquadradas no sistema formal de segurança social, como por exemplo os trabalhadores dos Conselhos Municipais, das igrejas na sua adversidade, dos transportes públicos semi-colectivos, agricultura comercial etc. Como se pode depreender trata-se de instituições que foram criadas e com estatutos formalmente reconhecidos e, as vezes com licenças de actividades económicas e com número mínimo de trabalhadores, mas não estão enquadradas na segurança social formal.

3. Sistemas formais segurança social em Moçambique

3.1 Previdência Social para Funcionários de Aparelho do Estado

O presente capítulo procura, especificamente fazer uma reflexão sobre o sistema de previdência social que beneficia os funcionários do Estado. Em Moçambique, a força laboral constituída por funcionários de Estado é estimada em cerca de 110.000 pessoas, das quais apenas 1% tem nível de escolaridade superior e 14% nível médio.²⁰. Importa ainda referir que 77% encontra-se a trabalhar nos órgãos locais. Embora número de funcionários públicos seja bastante inferior ao da restante massa laboral, não deixa de ser considerável a quantidade de homens, mulheres e respectivas famílias que, em situação de risco, dependem da previdência social.

²⁰ Governos Locais em Moçambique: desafios de capacitação(2003), Imprensa Universitária, UEM, Maputo.

Em Moçambique, a execução da Previdência Social, decorre sob a responsabilidade do Departamento de Previdência Social e Pensões, instituição oficializada em 1901 pelo Regulamento da Fazenda do Ultramar como Repartição de Fazenda do Ultramar, (Artigo 6º do Decreto de 14 de Setembro de 1900) e está subordinada actualmente à Direcção Nacional de Contabilidade Pública do Ministério de Plano e Finanças, em articulação com as Direcções Provinciais deste Ministério e entidades empregadoras do Estado para velar pela vida do funcionário do aparelho do Estado”²¹.

Actualmente o Departamento da Previdência Social²² (DPS) no Aparelho do Estado é regido pelo decreto base 14/78 de 20 de Maio do Conselho de Ministros que fixa os grupos abrangidos, as contribuições, as pensões, as modalidades, os beneficiários, as competências e consta do Estatuto Geral dos Funcionários de Estado (EGFE). Entretanto, tendo o Decreto sido aprovado no regime político socialista de economia planificada, está sendo actualizado através de outros regulamentos, por forma a adequar-se às transformações sociais, económicas e políticas em curso no nosso país.

A Previdência Social oferece as seguintes prestações:

Para os funcionários do Estado

- Aposentação
- Aposentação voluntária
- Aposentação Obrigatória
- Aposentação extraordinária
- Aposentação extraordinária para dirigentes do país
- Aposentação extraordinária para militares
- Aposentação por incapacidade
- Pensão de Sobrevivência

²¹ Regulamento da Fazenda do Ultramar como Repartição de Fazenda do Ultramar (1901).

²²É uma instituição pública que tem como objectivo reconhecer e conceder direitos aos seus assegurados. A renda transferida pela Previdência Social é utilizada para substituir a renda do trabalhador contribuinte, quando ele perde a capacidade de trabalho, seja doença, invalidez, idade avançada, morte e desemprego involuntário ou mesmo a maternidade e a reclusão (Ministério da Previdência Social do Brasil 2002).

- Pensão de Sangue
- Pensão por Serviços Excepcionais e Relevantes Prestados ao País
- Assistência Médica e Medicamentosa para os funcionários do estado
- Subsídio por Morte
- Subsídio de Funeral
- Suplemento de vencimentos
- Licença de parto
- Licença em casos de doenças crónico-degenerativas e mentais

3.2 Previdência Social nas Forças Armadas de Moçambique (FADM)

O regulamento da previdência social e reforma nas Forças Armadas de Moçambique (FADM) foi decretado ao abrigo da Constituição da RPM, pelo Conselho de Ministros, através do Decreto 3/86 de 25 de Junho. Este regulamento estabelece as normas que regem a constituição e o pagamento dos seguintes abonos:

- Pensão de reforma e de invalidez;
- Pensão de sobrevivência;
- Subsídio por morte;
- Pensão de sangue e
- Pensão por serviços excepcionais e relevantes prestados ao país.

A administração dos serviços de previdência nas FADM, insere-se numa relação estrutural bilateral entre o Ministério de Finanças e o Ministério da Defesa Nacional. No Ministério da Defesa Nacional, é da competência da Direcção de Quadros, em conexão com os diversos ramos do exército e unidades militares, iniciar os mecanismos burocráticos formais, como seja por exemplo a contagem do tempo de serviço.

É ainda a Direcção de Quadros que estabelece a relação com o Ministério das Finanças, através do ainda chamado Departamento de Previdência Social e Pensões para os

Funcionários do Estado. Para o efeito, este departamento dispõe, no seu organigrama, de uma repartição específica para atender às questões dos militares.

O pagamento das pensões é assegurado, em cada província, pela Direcção Provincial do Plano e Finanças e, na cidade de Maputo, directamente pelo departamento competente do Ministério das Finanças. Do despacho que negue o direito a qualquer das pensões previstas cabe recurso contencioso para o tribunal administrativo.

De um modo geral, os beneficiários são:

- Os veteranos da luta de libertação nacional²³;
- Os militares do quadro permanente e os seus familiares que sejam herdeiros hábeis.
- Os militares a prestar o SMO e os seus familiares apenas são abrangidos pelas disposições do regulamento nos casos em que tal seja expressamente indicado.

Assim, têm direito a pensão de reforma os veteranos da luta de libertação nacional e os militares do quadro permanente que cumulativamente preencham os seguintes requisitos: Hajam completado 30 anos de serviço, independentemente da idade; tenham 60 ou 55 anos de idade, consoante sejam do sexo masculino ou feminino, respectivamente; Tenham, pelo menos 10 anos de serviço e forem julgados absolutamente incapazes.

3.3 Previdência Social para Deputados

A previdência e segurança social do deputado, é estipulada pela lei número 21/2002, de 21 de Outubro, prevista no Artigo 24 da Lei n.º 2/95, de 8 de Maio, que aprova o Estatuto do Deputado e ao abrigo do disposto no n.º 1 do Artigo 135 da Constituição, sendo que o decreto número 48/2002, de 26 de Dezembro aprova o respectivo regulamento do Sistema (Lei de Previdência e Segurança Social, 2002). Este subsistema de segurança social integra:

²³ Veteranos da luta de libertação nacional, significa qualquer cidadão nacional que tendo tido participação activa na luta de libertação da pátria, nas frentes da luta armada e da luta clandestina, no trabalho organizativo de apoio aos militantes da FRELIMO, no combate diplomático e da informação e propaganda, na batalha intransigente pelo reconhecimento dos direitos dos homens, dos povos e pelo triunfo da Independência, Democracia e Paz, desde que para efeitos deste presente regulamento tenha sido integrado ou venha a sê-lo, ainda que a título póstumo, nos quadros das Forças Armadas de Moçambique.

- Pensão de aposentação
- Pensão de aposentação extraordinária
- Subsídio de funeral
- Subsídio por morte
- Pensão de sobrevivência e de Sangue
- Assistência médica e medicamentosa

O Deputado adquire o direito à pensão de aposentação equivalente a 100 por cento da remuneração base actualizada da função mais alta exercida, quando preencha cumulativamente os seguintes requisitos:

- Tenha exercido o mandato durante duas legislaturas consecutivas;
- Tenha descontado 13 por cento sobre o valor da remuneração base durante essas legislaturas;
- Tenha completado 60 ou 55 anos de idade, consoante seja do sexo masculino ou feminino respectivamente.

3.4 Segurança Social para Assalariados

O INSS surgiu da necessidade que o Governo moçambicano teve de estender a protecção social para trabalhadores dos sectores público - privado e misto, saídos das empresas estatais, devido à implementação dos Programas de Reajustamento Estrutural (PRE). Diga-se que estes trabalhadores até então se encontravam cobertos pelo sistema de previdência social para funcionários do Estado, embora disso não tenham sido alguma vez informados.

O Instituto Nacional de Segurança Social (INSS) foi criado através do decreto N.º 17/88, de 27 de Dezembro. Como gestora do regime de segurança social, entanto que tal, só veio a ser criado pela lei da segurança social 5/89 de 18 de Setembro. É de referir que o INSS é uma instituição pública que funciona com base no mecanismo de repartição “pay-

as-you-go”, que entretanto ainda não cobre todos os riscos preconizados pela convenção 102 de 1952 da OIT (Senda, 2002).

O INSS é dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sob tutela de Ministério do Trabalho e com sede na cidade de Maputo. Esta instituição é gestora da segurança social dos trabalhadores assalariados das empresas públicas, privadas e mistas, tem uma cobertura nacional, exercendo as suas actividades em todas as províncias do país, através de delegações, provinciais e distritais. Neste momento o INSS tem delegações provinciais em todas as capitais provinciais, bem como 16 direcções distritais, além de 27 representações distritais.

A este instituto cabe a responsabilidade de gerir e administrar o seguro social obrigatório para o grupo de trabalhadores acima mencionados. Mas os beneficiários que, por alguma razão, perdem o poder de contribuir através das empresas, têm, de acordo com a lei 5/89 de 18 de Setembro, a possibilidade de inscrever-se no INSS de forma voluntária.

Organização Administrativa do INSS

Desde o início que a administração do INSS tem um carácter tripartido e dela fazem parte:

- ✓ Representantes do Estado;
- ✓ Representantes dos empregadores e
- ✓ Representantes dos trabalhadores.

Para a implementação da segurança social o INSS possui uma direcção executiva, denominada, Direcção Geral, dotada de autonomia financeira e administrativa.

Os funcionários do INSS regem-se pelo Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e são efectivamente funcionários do Estado ao serviço do INSS. Isto implica que sejam assegurados, na verdade, pelos serviços de previdência social para os funcionários do Estado mas, pelo facto de estarem a trabalhar para INSS, têm uma série de outras regalias

sociais. É um dos poucos casos em que o funcionário é duplamente beneficiado e o Estado cobre as despesas inerentes com toda a naturalidade.

De acordo com a Lei da segurança social, é obrigatória a inscrição dos trabalhadores nacionais assalariados e estrangeiros residentes, bem como das respectivas entidades empregadoras no sistema de segurança social gerido pelo INSS. Tecnicamente, no INSS, a entidade empregadora é designada contribuinte e o trabalhador beneficiário.

Para se beneficiarem do regime de segurança social os trabalhadores são descontados mensalmente 3% do seu salário e a entidade empregadora contribui com mais 4% sobre o salário do trabalhador.

Para além das contribuições dos trabalhadores e das entidades empregadoras, este regime de segurança social poderá ser financiado pelas contribuições do Estado, doações, bem como através dos resultados dos seus investimentos. Deste modo, os juros e as reservas do INSS desempenham um papel importante no co-financiamento do sistema.

É certo que, até ao momento, o INSS não recebe um financiamento directo do Estado. Mas como os seus funcionários são funcionários do Estado, uma parte dos salários são pagos através do Orçamento Geral do Estado. Assim, pode-se falar de uma contribuição indirecta do Estado no sistema de segurança social, além de que, os referidos funcionários em caso de reforma ou outros benefícios sociais no âmbito da previdência social, são pagos pelo Estado.

Prestações concedidas pelo INSS e evolução do beneficiários por prestação

O dispositivo legal que estabelece o âmbito de aplicação material do Sistema de Segurança Social define que podem ser criadas outras prestações para além das derivadas dos riscos inicialmente definidos, desde que as condições sócio - económicas assim o permitam.

Nestes termos, foram introduzidas no âmbito da Acção Sanitária e Social as prestações de subsídio de funeral e comparticipação nas despesas de internamento hospitalar (Diploma Ministerial n° 143/93 de 08 de Dezembro).

Actualmente, o INSS atribui as seguintes prestações²⁴:

- a) Subsídio por doença;
- b) Subsídio por morte;
- c) Subsídio de funeral
- d) Pensão de velhice;
- e) Pensão de invalidez;
- f) Pensão de sobrevivência;
- g) Abono de velhice;
- h) Subsídio de internamento Hospitalar.

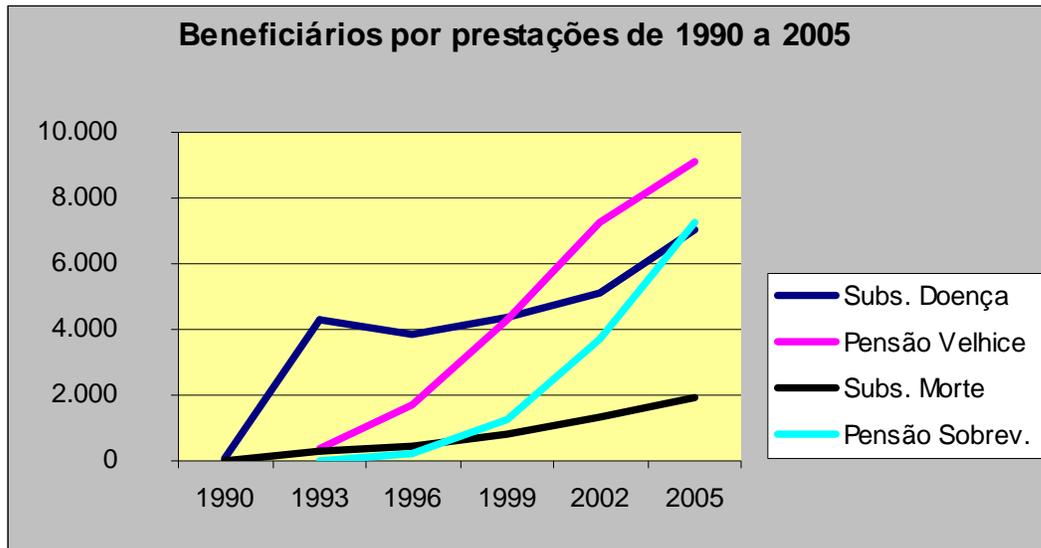
Evolução dos beneficiários por prestação

O gráfico 3, revela a evolução do número dos beneficiários das prestações concedidas pelo INSS no período entre 1990 e 2005. Como se pode notar o número de beneficiários tem tendência crescente em todas as áreas, principalmente a pensão de velhice e subsídio de morte. Relativamente a pensão de velhice, este fenómeno deve-se ao facto de o grupo social em questão constituir o maior grupo inscrito no INSS. Na verdade este foi o primeiro sistema nacional em Moçambique abrangendo trabalhadores assalariados e, por isso, todos aqueles trabalhadores das antigas fabricas e empresas estatais privatizadas na década de 80 foram inscritos, e a maior parte já com uma idade avançada.

No que se refere ao subsidio de doença, pode-se depreender que o crescente número de beneficiários deve-se ao impacto do HIV/SIDA e da malária que têm dilacerado o país nos últimos anos.

²⁴ SAVANA 23 de Junho 2006 e Revista do INSS n°. 9 de Dezembro 2004.

Gráfico 1: Evolução dos Beneficiários por Prestações



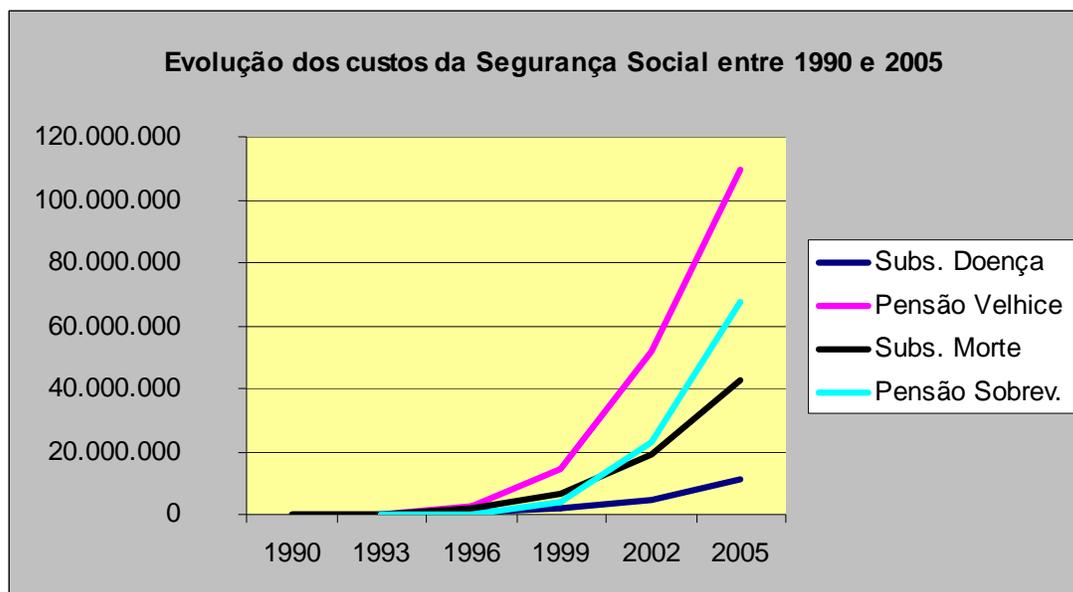
Fonte: INSS

Evolução dos custos da segurança social

O gráfico 4 ilustra a evolução dos custos do Sistema Nacional de Segurança Social em Moçambique. Verifica-se que este tem mais despesas na prestação da pensão de velhice, seguida pela pensão de sobrevivência.

A evolução dos custos da pensão de sobrevivência, é explicada pelo facto de serem vários familiares do falecido beneficiário (viúvas, filhos, filhos adoptados, enteados, etc.), a terem direito a esta prestação.

Gráfico 2: Evolução dos custos da segurança social



Algumas considerações

O INSS, enquanto gestor do seguro social obrigatório depara-se com alguns constrangimentos, sendo um dos principais a dificuldade na colecta de contribuições e de fiscalização. Na verdade, não são todas as entidades empregadoras que canalizam as contribuições regularmente, por isso o INSS fica impedido de beneficiar muitos trabalhadores por estes não terem as contribuições em dia. O caso fica mais complicado quando o trabalhador sabe que foi descontado no seu salário e não se pode beneficiar das prestações quando se encontra em situação de risco.

Por outro lado, o fraco conhecimento dos procedimentos exigidos para ter acesso a segurança social por parte dos beneficiários faz com que um grande número destes se veja obrigado a prescindir dos seus direitos. O mesmo acontece devido a excessiva burocracia e a deficiente descentralização dos serviços e à localização dos postos de pagamento da segurança social distantes dos beneficiários.

Outro problema tem haver com o facto dos beneficiários sentirem que as pensões que recebem não cobrem as suas necessidades básicas. Entretanto, o INSS nada pode fazer

porque a base dos benefícios é proporcional aos salários. Assim, quando o trabalhador passa à situação de reformado, se o seu salário é baixo, é-lhe atribuída uma pensão proporcionalmente baixa. Este facto contraria, em muitos casos, um dos princípios básicos da segurança social que é o da manutenção da qualidade de vida que o beneficiário tinha quando trabalhador activo.

No que concerne à relação do INSS com outros subsistemas, nomeadamente com o Instituto Nacional de Acção Social e o sistema de previdência social para os funcionários do Estado, importa realçar que, administrativamente não tem nenhuma relação. Apesar de ser um Instituto Nacional de Segurança Social esta instituição gere apenas o seguro social para os trabalhadores assalariados do sector público - privado e misto, o que não corresponde ao que a sua designação sugere.

3.5 Rede Nacional de Acção Social

Génese da Rede Nacional de Acção Social

Desde o Estado colonial, passando pelo Estado independente de orientação marxista - leninista até ao actual democrático e de economia de mercado, em Moçambique constituíram-se diferentes e diversificadas estratégias de assistência social, em conformidade com o modo como os direitos cívicos, políticos e sociais foram sendo concebidos.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 10 de Dezembro de 1948, no seu Artigo 22 proclama que, “toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos económicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país²⁵”.

²⁵ Declaração Universal dos Direitos do Homem, 1948

Considerando as contingências históricas ligadas aos interesses do regime colonial, a observância deste princípio permaneceu durante muito tempo sem aplicação em Moçambique. A partir dos anos 60, e devido principalmente ao avanço da luta de libertação nacional, verificam-se as primeiras evoluções importantes do papel do Estado colonial perante a questão social e, é aprovado o Diploma Legislativo nº 2368 de 25 de Maio de 1963 que cria o FAST, cujo objectivo era “assegurar a acção social intensa junto dos trabalhadores rurais na fase de transição do meio costumeiro da economia para a economia de subsistência e para a integração nos novos regimes jurídicos do trabalho em economia de mercado²⁶”.

Como reflexo das preocupações sociais do sector público e privado, nesse período desenvolveu-se uma intensa acção social com o envolvimento de numerosas instituições, como as missões católicas e protestantes e algumas empresas industriais²⁷. A assistência social oferecida tinha como objectivo ajudar aos grupos sociais a encontrarem-se e a encontrar os meios de satisfazer as suas necessidades e aspirações, assim como adaptarem-se quanto possível à sua situação e às condições de existência que lhes eram próprias pela utilização dos seus escassos recursos e dos que a sociedade lhes pode fornecer.²⁸ Estas formas de assistência social sofreram evolução ao longo do tempo.

No período pós- independência e com a proclamação de um Estado Marxista - Leninista, a preocupação do governo era de procurar exercer um controlo sobre a vida social dos cidadãos, criando oportunidades de associativismo voluntário, onde todas as associações representavam de igual modo o exercício da liberdade, da autonomia dos indivíduos e de seus interesses, Santos 1994: 206.

Com a introdução do Programa de Reabilitação Económica que veio a agravar alguns dos problemas sociais das populações mais vulneráveis, em 1990 o governo cria, a partir da Direcção Nacional de Acção Social do Ministério da Saúde, a Secretaria de Estado de

²⁶ Boletim Oficial 1963, I Série nº 21. Diploma Legislativo nº 2368.

²⁷ “Tais como, fornecimento de sopas confeccionadas nas Igrejas para distribuição pela população necessitada, todos os dias”.

²⁸ idem:179

Acção Social²⁹, como forma de prestar maior assistência social às populações vulneráveis.

Em 1994, com a eleição do primeiro governo democrático, criou-se, a partir da Secretaria do Estado de Acção Social, o Ministério para a Coordenação da Acção Social (MCAS) como forma de ajustar o papel e funções do Estado a uma nova realidade sócio - política e económica do país.

Em 2000 o Governo cria o Ministério da Mulher e Coordenação da Acção Social (MMCAS). As actividades do MMCAS são orientadas pela Política da Acção Social³⁰ aprovada pela resolução n.º 12/98 de 9 de Abril do Conselho de Ministros. Esta política surgiu da necessidade de o Governo definir princípios e estratégias de actuação para a implementação do seu programa nesta área.

A referida política define como grupos prioritários da acção social:

- A criança em idade pré-escolar;
- A crianças em situação difícil (criança de rua, desamparada, órfã, portadora de deficiência, crianças vitima de prostituição e abuso sexual);
- A mulher chefe de agregado familiar;
- As pessoas portadoras de deficiência;
- O idoso;
- O toxicómano;
- O doente crónico,
- O recluso;
- A pessoa refugiada e repatriada;
- O deslocado e o regressado, todos em situação de vulnerabilidade económica e social.

²⁹ MMCAS (2001:9)

³⁰ A política da Acção Social é definida como, “um conjunto de princípios e acções de instituições públicas e privadas na provisão de assistência social, a indivíduos, populações e grupos sociais em situação de pobreza e exclusão social, tendo em vista garantir o desenvolvimento harmonioso e integral de todos aqueles que não conseguem pelos seus próprios meios”(MMCAS,2002:2).

Uma das principais tarefas do MMCAS é a definição de políticas de intervenção social para cada grupo social vulnerável, bem como de estratégias de implementação. O MMCAS concebe políticas, elabora planos gerais e regionais, desenha estratégias de coordenação, formação, organização e orientação de redes de coordenação entre diferentes parceiros nacionais e estrangeiros, além de monitorar as actividades do sector, e promover a pesquisa para acção e decisão (INAS, 1998: 6).

Com a eleição do novo Governo em 2004, o MMCAS foi transformado em Ministério da Mulher e Acção Social (MMAS), como forma de tornar este Ministério mais interventivo na busca de respostas aos problemas sociais que apoquentam, particularmente, as populações vulneráveis.

Composição da Rede Nacional da Acção social

A rede nacional de acção social é constituída por:

1. Programas de Subsídio de Alimentos;
2. Programa de Geração de rendimento;
3. Programa de Desenvolvimento Comunitário, todos implementados pelo Instituto Nacional de Acção Social (INAS);
4. Fundo de Acção Social Escolar (Caixa Escolar), do Ministério de educação e Cultura;
5. Suplemento aos Vencimentos, do Ministério do Plano e Finanças;
6. Fundo Social de Medicamentos e Suplementos Alimentares e Infantis, do Ministério da Saúde;
7. Programa de Reabilitação Nutricional (Leite, Óleo, Açúcar- LOA), do Ministério da Saúde);

A Rede Formal de Assistência Social foi criada no âmbito da emergência no país, com objectivo de garantir a sustentabilidade das várias acções da rede em função dos beneficiários. As acções dos programas que fazem parte da rede, tem em vista o alívio, redução e erradicação da pobreza absoluta no país. Tendo em conta que 69 % da população em Moçambique vive abaixo da linha da pobreza absoluta, com maior incidência nas zonas rurais³¹.

No entanto, os programas da rede não atingem os mais necessitados que são pessoas que vivem nas zonas rurais, porque os programas funcionam mais nas zonas urbanas. “Regista-se em quase todos programas da Rede, uma grande falta de divulgação, razão pela qual verifica-se um total desconhecimento da existência dos mesmos. Os sistemas de gestão destes programas são fracos, os programas não tem sistemas de informação, não há números de beneficiários nem metas” (Buque, 2003:10). Outro elemento a ter em conta são os actuais critérios de elegibilidade ao nível da Rede que são restritivos, por um lado, e as normas definidas são mais didácticas e não vão de encontro com a situação real do beneficiário, por outro lado.

Temos alguns exemplos como: o programa Subsídio de Alimentos verifica-se que a aplicação incorrecta dos critérios de elegibilidade, fazem com que os não elegíveis tenham acesso em detrimento dos potenciais beneficiários. O critério de rendimento é difícil de verificar, visto que uma elevada percentagem da população esta integrada em actividades informais ou produção familiar, o que faz com que este critério não tenha expressão em matéria de elegibilidade, persistem grandes dificuldades na identificação e selecção dos beneficiários.

Outro aspecto relacionado também com critérios de elegibilidade, que de certa forma motiva os agregados familiares a estarem mais preocupados em terem filhos de modo a beneficiarem do programa, o que na verdade agrava o custo de vida para o respectivo agregado familiar. Seria melhor se o programa de subsidio de alimentos pensasse numa forma de compensar os agregados com menor número de filhos em situação de

³¹ MPF/IFPRI (1998) – Pobreza em Moçambique: Primeira Avaliação Nacional – 1996/97.

vulnerabilidade económica e social e penalizar os agregados que tem maior número de filhos, de modo a não fazerem muitos filhos.

Nos programas financiados pelo INAS encontram-se também o programa de geração de rendimento e desenvolvimento comunitários através do “Benefício Social pelo Trabalho”. O primeiro é bastante fraco, que nos grandes centros urbanos é drenado muito dinheiro, mas os programas tem um impacto efémero e muito ligeiro na vida das populações, porque estas medidas não são acompanhadas por medidas formativas de qualidade em implementação e gestão de negócios. O que se observa é que as mulheres chefes de agregado familiares seleccionadas para implementam estes projectos, muitas das vezes, são seleccionados na base de critérios obscuros, mais relacionados com paternalismo e clientilismo, ou ate trata-se de projectos fantasmas. O último programa é outra desgraça porque não chega de promover nenhum desenvolvimento comunitário e muito menos criara os postos de trabalho desejados. Deste programa o que se nota é que as pessoas seleccionadas durante algum tempo estão a trabalhar na limpeza das autarquias locais ou administrações distritais, mas nunca são integrados como trabalhadores efectivos destas instituições, o que implica que o INAS anualmente deve programar valores para o pagamento dos seus salários. Em princípio os salários são subsidiados, mas estes trabalhadores não chegam de receber a parte que as autarquias ou administrações deviam aumentar para poderem ter um salário mínimo. O trabalho que é feito não passa de exploração, a considerar que as outras pessoas que fazem o mesmo trabalho recebem muito mais do que estes que vem da acção social. Outra fenómeno que se observa é através destes fundos abrir-se aqui ou acolá um furo com bomba manual e diz-se que é um projecto de desenvolvimento comunitário. Porém os projectos de desenvolvimento comunitário devem ter um caracter dinamizador do desenvolvimento local através de actividades apropriados e comprometimento da comunidade como um todo para dar um salto qualitativo. Assim, consideramos que este programa deve ser bem revisto

Em relação ao Fundo Acção Social Escolar, o seu funcionamento é eficaz, porém, o programa está fora dos princípios gerais que regem os programas da rede visto que muitas crianças sem serem ilegíveis beneficiam deste programa e ao mesmo tempo há

muitas crianças pobres em idade escolar que não conseguem entrar nas escolas atempadamente. Recomenda-se que as crianças com posses devam pagar a sua formação, e estes meios iriam financiar as que não podem devido a pobreza absoluta.

Em relação ao FSM e SAI e LOA os critérios de elegibilidade na prática não são aplicados, muitas vezes o que vale é o diagnóstico clínico, o que contraria os princípios de uma rede de assistência social. Os critérios de elegibilidade são complexos e para obtenção dos documentos comprovativos é muito complicado.

No geral a rede nacional de assistência social é ainda bastante frágil e sem grande impacto na vida social das populações em situação de vulnerabilidade, por isso que o papel da sociedade civil nacional e estrangeira tem sido muito importante para reforçar a rede nacional de assistência social. Um dos maiores problemas é a falta de coordenação das diferentes instituições que compõem a rede, para além do desconhecimento destes serviços por parte da população, associado à burocracia.

4. Sistemas Informais de Segurança Social

De acordo com Olivier (2004), a introdução da segurança social na Europa e América do Norte sob orientação do modelo Bismarkiano, enfatizava a protecção dos trabalhadores activos e que se encontram no mercado formal de emprego como forma de aumentar a produção e a produtividade.

A definição da segurança social da OIT trás este ponto mais claro. Por exemplo Olivier citando Walley (1972:9) sustenta que a segurança social é como “a protecção do padrão de vida do trabalhador, assegurando a si próprio e sua família no seu local do trabalho (Olivier, 2004:2).

Actualmente, o resultado da fraca cobertura e a inadequabilidade dos sistemas formais de protecção social, excluem grande parte das pessoas economicamente activas. A precariedade das condições de trabalho no mercado formal, associado a todo um processo de privatização no quadro das reformas económicas, acrescido a implantação de uma economia do tipo capitalista, concorrem para que os sistemas formais de protecção social sejam mais excludentes.

Assim, muita população economicamente activa que se encontra enquadrado no mercado formal e informal de emprego, por exemplo, os trabalhadores dos Conselhos Municipais, das carpintarias, serralharias, motoristas e cobradores dos transportes semi-colectivos, os chamados “Chapa 100”, empregados domésticos, trabalhadores agrícolas, desportistas, consultores, os vendedores nos mercados formais e informais etc., é toda excluída dos sistemas formais de protecção social e, por conseguinte em caso de riscos sociais são cobertos somente através dos esquemas informais de protecção social.

Em Moçambique, se considerarmos que o mercado formal de emprego cobre apenas 20% da população economicamente activa, significa que a maioria encontra-se no sector informal, e a questão que se coloca é, como é que esta população é protegida perante os diversos riscos da vida.

Como ponto de partida para uma reflexão sobre sistemas informais de protecção social, seguidamente iremos apresentar o conceito do sector informal, onde a maioria dos excluídos se encontram a trabalhar.

Sector Informal

“Enquanto uns buscam a sua base de definição em aspectos jurídico-legais (os que definem o sector informal como fora da lei, ilegal, clandestina, subterrânea etc.) , outros olham para os aspectos estatísticos legais (o sector informal como aquele que é caracterizado por actividades não registadas nas contas nacionais) e outros ainda dão ênfase à aspectos económicos (sector informal como uma economia secundária,

alternativa, marginal), ou aqueles que, politicamente vêem o sector informal como alternativa do desenvolvimento (Chichava,1998:6).

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (Ibd: 7), “o sector informal integra as actividades económicas envolvidas na produção de bens e serviços desenvolvidas em pequena escala, de forma artesanal, sem separação de titularidade dos factores de trabalho e capital e com baixo nível de organização, e tendo como objectivo último, a criação de emprego e rendimento.”

Em suma, do supracitado nota-se que não existe uma definição acabada do sector informal se tomarmos em conta a multiplicidade de critérios considerados, no entanto para efeitos do nosso trabalho, entendemos o sector informal como sendo o sector que congrega um conjunto de actividades geradoras de rendimentos, sem que os intervenientes estabeleçam relações contratuais, e que absorve muita mão-de-obra e constitui alternativa de subsistência e auto-emprego.

Em Moçambique o sector informal caracteriza-se pela heterogeneidade dos seus operadores que se apresentam unidos de várias formas de actuação. Apresentam-se pois, como um mosaico de operadores cuja actividade é diversa convergindo no entanto, dum modo geral, no fim último que é o lucro.

Contudo, apesar da incerteza e instabilidade das actividades desenvolvidas neste sector, não deixa de ser matéria de interesse desta trabalho, analisar o seu enquadramento nos sistemas de protecção social. A maioria dos regimes de segurança social concentra-se na inclusão de trabalhadores que dependem normalmente do emprego formal para o seu sustento, deixando que os outros segmentos/estratos da comunidade façam os seus próprios planos de segurança social. Assim, trabalhadores independentes, particularmente das profissões liberais e as pessoas que trabalham nos Conselhos Municipais, no Conselho Nacional de Combate ao HIV/SIDA, nas serralharias, carpintarias, transportes semi-colectivos etc., muitas das vezes, são elas próprias a assumirem, grande parte, e por

vezes, por inteiro as despesas dos riscos sociais que vão surgindo no seu quotidiano e, muitas vezes, podem considerá-los difícil, se não impossível enfrentar esses riscos.

Este facto é que induz uma reflexão sobre o conceito do sector informal no contexto da segurança social, pois este não coincide sempre com o de sector informal da economia. Pois, a exclusão da segurança social em Moçambique abarca também trabalhadores de instituições que foram criadas formalmente.

Abordagem sobre os sistemas informais de protecção social

A reflexão em torno do problema da cobertura desigual da protecção social mostra que esta é possível ser alargada de forma a abranger outros estratos sociais e assim, um número sempre crescente de pessoas. Em Moçambique verifica-se que há muitas pessoas que vivem à margem do sistema formal de protecção social, embora trabalhem e contribuam directa ou indirectamente para o desenvolvimento da economia nacional. “Significa dizer que o seu trabalho e contributo não estão integrados no sistema formal de economia e da segurança social”(Quive e Gonçalves, 2005:1).

Em resultado da fraca cobertura dos sistemas formais de protecção social, um grande segmento da população que é absorvida pelo sector informal no contexto da segurança social, recorre à estratégias ou aos sistemas informais de protecção social que no fundo são “uma configuração de redes de inter-conhecimento, reconhecimento mútuo e de inter-ajuda baseadas em laços de parentesco e de vizinhança, através dos quais pequenos grupos sociais trocam bens e serviços numa base não comercial e com uma lógica de reciprocidade”³², como forma de fazer face aos riscos sociais que enfrentam no seu dia-dia.

De acordo com um estudo realizado por Dava et al (1998), os dados sobre as redes tradicionais/informais de protecção social reportam várias práticas tradicionais/informais

³² Santos (1993) citado por Quive e Patrício (2005:25)

de ajuda mútua baseadas em relações de parentesco, amizade, ou vizinhança. Estas actividades ou práticas encontram-se em todo o país com maior destaque para as províncias de Maputo, Gaza, Sofala, Zambézia e Nampula. Embora tenham designações diferentes, na sua maioria possuem as mesmas características, objectivos e mesma forma de funcionamento.

No geral, as práticas informais de segurança social mais conhecidas são:

- Xitique
- Kurhimela/Xitoco/Thôthôtho,
- Tsimá,
- Yakulanhlana,
- Nssongo-nssongo,
- Kuphezana,
- Odjyana e
- Ossókela.

No Sul do país, o destaque vai para a prática do “**Xitique**”, cujo crescimento reflecte sobretudo o crescimento da insegurança social e o florescimento do comércio informal na cidade de Maputo onde se destacam as mulheres, como as principais participantes nesta prática. O “Xitique” é mais conhecido como uma forma de poupança, e muito mais usado na área de micro - finanças. Porém, neste contexto é usado como parte dos chamados fundos solidários entre os participantes, com vista a fazer face as contingências presentes e futuras, nomeadamente doenças, falecimentos, casamentos, maternidade e outras, dentro de um grupo social específico na comunidade, que tenha se decidido juntar-se à volta de um determinado risco social.

Especificamente, nas zonas rurais de Gaza e Inhambane existe uma prática tradicional denominada Tsimá baseada no trabalho colectivo "não remunerado" ou na troca de mão-de-obra, que também é uma forma de ajuda mútua e solidariedade entre os grupos sociais. Na zona centro destaca-se as práticas “Nssongo-nssongo” / ”Kuphezana” e Odjyana Ossókela que são formas de ajuda mútua baseadas nas contribuições organizadas por um

grupo de indivíduos que vivem no mesmo bairro ou trabalham no mesmo local, para a criação de um fundo de solidariedade que é disponibilizado aos membros para eventos sociais na sua maioria para funerais, casamentos e outras contingências da vida.

A zona Norte, especificamente na área urbana de Nampula tem um padrão de evolução similar aos dos centros rurais com o crescimento das práticas do “Thôthôtho”, sendo as restantes práticas quase inexistentes.

Os sistemas informais de protecção social acima referenciadas que são levados a cabo pelos actores sociais, tem como fim último a precaução dos participantes perante as adversidades da vida, como a doença, falecimento, velhice, ou com a intenção meramente económica de expansão/investimento da suas actividades, ou em outros casos, por mera solidariedade individual ou colectiva.

Os sistemas informais são, sem sobras de dúvida, uma alternativa de apoio social aos seus membros, mas são ainda muito incipientes, tendo em conta que não são sustentáveis e transmissíveis de uma pessoas para outra, isto significa que se alguém na família estiver integrado num destes sistemas informais em caso de morte a sua biografia de contribuição não pode ser transferida para outra pessoa da família e os sobreviventes não poderão se beneficiar de nenhuma pensão de sangue como se pudesse esperar.

A afluência das pessoas nestes sistemas pode ser considerado também como um indicador de que as mesmas gostariam de estar filiados a um seguro social. Isto sugere a necessidade de criação de fundos de seguros, onde as pessoas de forma voluntária se possam enquadrar. A criação de fundos de seguros não iria substituir os sistemas formais actualmente existentes, mas, pelo contrário, iria melhorar a qualidade da segurança social a ser prestada aos cidadãos.

5. Considerações finais

A reflexão sobre os sistemas formais e informais de segurança social no nosso país é sempre uma oportunidade de examinar o estágio de desenvolvimento destes instrumentos importantíssimos para a vida de cada cidadão, tendo em conta que a necessidade de protecção social começa muito antes do nascimento e continua mesmo depois da morte de um indivíduo.

Moçambique apresenta alguns sistemas formais e informais de segurança social, apesar de os mesmos encontrarem-se ainda num estado muito incipiente, inconsistentes, dado que são ainda novos e sem tradição muito longa, que possa inspirar o trabalho que está sendo levado a cabo actualmente.

Estes sistemas tem uma cobertura bastante limitada, pois cobrem apenas a população economicamente activa que se encontra no mercado formal de emprego e que satisfaz os critérios de elegibilidade das instituições da segurança social, o que implica que a maioria da população que se encontra a trabalhar em determinadas instituições, como já foi referido, no sector informal ou desempregada e, sobretudo, nunca trabalhou não está coberta por nenhum dos sistemas. Então, tanto a escolha, em termos de opções de seguros sociais, assim como em termos de alcance destes sistemas há muita limitação. É aqui onde se afigura importante, a médio prazo, pensar-se no alargamento das opções de segurança social através de Fundos de Previdência Social (FPS), como já acontece em alguns países, incluindo em países em vias de desenvolvimento como Chile, Brasil e México. Enquanto que nos países desenvolvidos encontramos a combinação de sistemas de previdência social públicos e FPS como forma de fortificar a base da segurança social da população.

Existe ainda pouco conhecimento da função social e económica da segurança social, isto significa que tanto nos empregadores assim como nos próprios beneficiários a função da segurança social na sociedade e na economia é desconhecido ou pelo menos é ignorada, chegando-se a considerar a segurança social como um gasto desnecessário, razão pela

qual muitos empregadores não vê a razão de encaminharem os valores retidos na fonte ao INSS. Mas que sociologicamente visto, a segurança social vem ocupar um lugar importante para o melhor funcionamento da sociedade, que até a não existência da segurança social numa sociedade poderá reforçar o estado patológico da sociedade, como o que acontece em muitos países em vias de desenvolvimento, em que devido a ausência de sistemas eficientes de protecção social esses países são vulneráveis à pobreza, instabilidade económica e política. A instabilidade económica tem sido característica destes países porque não tem uma força de trabalho à altura e que a mesma não existe devido à ausência destes sistemas.

Outra constatação importante está relacionada com a complementaridade dos diferentes sistemas de segurança social neste país. É notório o desconhecimento da funcionalidade dos outros subsistemas por parte dos funcionários da segurança social, isto é, cada sistema considera-se uma ilha totalmente isolada. Por conseguinte, os sistemas moçambicanos de segurança social não tem nenhuma relação uns com os outros e no seu funcionamento não se complementam, para além de que não permitem a transferência das biografias de contribuição de um sistema para outro.

No funcionamento seria de esperar encontros regulares de troca de experiências, incluindo a concertação dos procedimentos com vista a complementaridade, incluindo prestação de certos serviços, como o pagamento das pensões e prestação de informações sobre os subsistemas. Nos casos em que um dado subsistema não se encontra bem implantado no distrito, seria de esperar que houvesse alguma colaboração dos sistemas de segurança social, mas que neste momento ainda não existe.

Experiências mostram que em muitos países os sistemas de segurança social são representadas por uma única instituição. Em Moçambique os diferentes subsistemas de segurança social não colaboram e além de os assegurados terem diferentes contribuições por instituição, estas instituições oferecem diferentes prestações e os respectivos valores são diferentes. Se não vejamos: O serviços de previdência social e pensões para os funcionários do Estado paga até 100% do último salário base que o funcionário auferia,

enquanto que o INSS oferece apenas 60% do salário médio do trabalhador dos últimos dois anos. Mas um país como Moçambique onde os recursos são escassos seria de pensar que houvesse apenas uma instituição de promoção e desenvolvimento da segurança social, uma instituição de coordenação, bem como um sistema de gestão financeira. Os três uns poderiam impulsionar a coordenação e acima de tudo uma padronização do sistema de segurança social, além de que economicamente seria mais eficiente.

Os programas de assistência social do Estado também funcionam isolados dos sistemas de segurança social, o que mais uma vez demonstra a falta de complementaridade destes sistemas. Nas comunidades existem muitos idosos que trabalharam para o Estado, como enfermeiros, professores ou funcionários da administração, mas que não tem nenhuma pensão de reforma e muito menos recebem algum subsídio de alimentação através da acção social. Pois, o acesso à assistência social depende de critérios sociais e não da idade. Estes grupos, apesar de serem as mais esclarecidas nas zonas rurais, não dispõem de informações suficientes que os permitam em menos tempo terem acesso as suas reformas. Importa realçar que não existe um prazo para que alguém possa requerer a sua reforma, assim os trabalhadores assalariados e funcionários do Estado que trabalham e vivem nas zonas rurais levam muito tempo para poderem usufruir da sua reforma.

O facto da Segurança social formal não abarcar os trabalhadores que se encontram em profissões liberais, pequenas empresas familiares, trabalhadores dos conselhos Municipais, conselho Nacional de Combate ao HIV/SIDA, do sector informal da economia etc. constitui mais uma forma de exclusão, pois num país em via de desenvolvimento como Moçambique estas empresas é que constituem o grosso e elas albergam muita força do trabalho. Além disso, esta limitante incita aos proprietários destes estabelecimento a não firmarem contratos escritos e de longo prazo, para que os respectivos trabalhadores sejam considerados sazonais e, por terem este estatuto não possuírem o direito de serem inscritos na segurança social. Então, há muitos trabalhadores que durante todo o ano estão a trabalhar, mas são considerados eventuais e por isso não tem direito a segurança social. Aqui o Estado, através do Ministério do

trabalho devia reforçar a sua inspecção do trabalho, com vista a colmatar este tipo de situações.

Outro problema está relacionado com as ditas empresas com licenças precárias, por exemplo as carpintarias familiares, empresas familiar e pequenas de construção, pequenas oficinas etc., que durante todo o ano ocupam as mesmas pessoas e o Estado impavidamente os deixa sem segurança social, mas ao mesmo tempo esses trabalhadores devem pagar o imposto sobre o rendimento de pessoas singulares. Quer dizer o Estado não se preocupa com a segurança social destes trabalhadores, mas precisa de os cobrar os impostos obtidos apartir do seu trabalhos “não decente”.

Aliado a este problema pode-se referir a inexistência dos serviços de segurança social mais próximo dos seus beneficiários particularmente nas zonas rurais e, sobre tudo devido a complexidade do caminho à segurança social, associado a pouco trabalho de advocacia para que os inscritos possam tempestivamente solicitarem a sua segurança social. As instituições da segurança social estão mais preocupados que a população se inscreva, mas não se faz muito trabalho de esclarecimento para que os mesmos possam ter acesso aos seus benefícios. O trabalho que os sindicatos tem feito para esclarecer os trabalhadores sobre os seus direitos é muito superficial, pois não atinge a maioria dos trabalhadores, particularmente aqueles que ocupam as posições mais baixas e trabalham em actividades mais arriscadas, como construções, limpeza e trabalhos serventuários. Então, a segurança social em Moçambique é apenas para uma pequena elite bem esclarecida.

As mulheres, maioritariamente encontram-se a trabalhar no sector informal, o que lhes obriga a terem outras formas alternativas para se precaverem dos riscos sociais, algumas recorrem aos sistemas informais de segurança social, incluindo à família, o que a longo prazo não se mostra sustentável, pois neste processo de modernização em que o país se encontra o fenómeno da individualização também está em curso. De acrescentar que estes sistemas como se baseiam no capital social não se transmitem aos sobreviventes e, com a

acelerada desvalorização do papel da família e particularmente da família alargada, também não se transmite com facilidade entre gerações.

Bibliografia

ALBER, Jens (1982): Vom Armenhaus Zum Wohlfalurtstaat: Analyse zur Entwicklung der Sozialversicherung in Westeuropa. Frankfurt Main, New york

ARISCADO, João Nunes (1995): Com Mal ou Com Bem, aos Teus te Detém: As Solidariedades Primárias e os Limites das Sociedade-Previdência, Revista Critica de Ciências Sociais nº 42

BARBALET, J. M. (1989): A Cidadania, Editorial Estampa, Lisboa

ARBALET, J. M. (1989): A Cidadania, Editorial Estampa, Lisboa

RBALET, J. M. (1989): A Cidadania, Editorial Estampa, Lisboa

BALET, J. M. (1989): A Cidadania, Editorial Estampa, Lisboa

ALET, J. M. (1989): A Cidadania, Editorial Estampa, Lisboa

LET, J. M. (1989): A Cidadania, Editorial Estampa, Lisboa

ET, J. M. (1989): A Cidadania, Editorial Estampa, Lisboa

T, J. M. (1989): A Cidadania, Editorial Estampa, Lisboa

, J. M. (1989): A Cidadania, Editorial Estampa, Lisboa

J. M. (1989): A Cidadania, Editorial Estampa, Lisboa

J. M. (1989): A Cidadania, Editorial Estampa, Lisboa

. M. (1989): A Cidadania, Editorial Estampa, Lisboa

M. (1989): A Cidadania, Editorial Estampa, Lisboa

M. (1989): A Cidadania, Editorial Estampa, Lisboa

. (1989): A Cidadania, Editorial Estampa, Lisboa

(1989): A Cidadania, Editorial Estampa, Lisboa

(1989): A Cidadania, Editorial Estampa, Lisboa

1989): A Cidadania, Editorial Estampa, Lisboa

989): A Cidadania, Editorial Estampa, Lisboa

89): A Cidadania, Editorial Estampa, Lisboa

9): A Cidadania, Editorial Estampa, Lisboa

): A Cidadania, Editorial Estampa, Lisboa

: A Cidadania, Editorial Estampa, Lisboa

A Cidadania, Editorial Estampa, Lisboa

BARKER E HOLTZHAUSEN (1999): South African Labour Glossary; Cape Town

BEVERIDGE, Sir William (1942): Social Insurance and Allied Services. (Tradução Alemã: Der Beveridgeplan: Sozialversicherung und verwandte Leistungen. Zurich)

BIT (1998): Os Princípios da Segurança Social; Departamento de Cooperação, Genebra

BIT (1998): Princípios de Segurança Social; Departamento de Cooperação, Genebra

BIT (2001): Segurança Social, Regimes de Pensões; Departamento de Cooperação, Genebra;

BIT (1997): O Financiamento da Segurança Social, Departamento de Cooperação Genebra,

BIT (2001): Administração da Segurança Social, Departamento de Cooperação, Genebra

CAPELA, José (1974): O Movimento Operário em Lourenço Marques, Edições Afrontamento, Porto

CASTEL-BRANCO, Carlos (1995): Opções Económicas de Moçambique, 1975-95: Problemas, Lições e Ideias Alternativas; Mazula, Moçambique Eleições Democracia e Desenvolvimento

CHICHAVA, José (1998), O sector Informal e as Economias Locais; Maputo

Constituição da República de Moçambique (2001) Edição Actualizada

DECRETO 14/87 de 20 de Maio

DECRETO 3/86, de 25 de Julho

DECRETO 48/2002, de 26 de Dezembro

DEIN, Turner (1999): OIT Social Security Pensions Development (2000)

REIS , A. MATOS, A. COSTA, MS. (1996): Estatuto Geral dos Funcionário do Estado. MAE

FALEIROS, Vicente de Paula (1991): A Política Social do Estado Capitalista; As Funções da Previdência e da Assistência Sociais, 6ª edição, Cortez Editora, São Paulo

FALEIROS, Vicente de Paula (1986): O Que é Política Social, 5ª Edição, Editora

ALEIROS, Vicente de Paula (1986): O Que é Política Social, 5ª Edição, Editora

LEIROS, Vicente de Paula (1986): O Que é Política Social, 5ª Edição, Editora

EIROS, Vicente de Paula (1986): O Que é Política Social, 5ª Edição, Editora

IROS, Vicente de Paula (1986): O Que é Política Social, 5ª Edição, Editora

ROS, Vicente de Paula (1986): O Que é Política Social, 5ª Edição, Editora

OS, Vicente de Paula (1986): O Que é Política Social, 5ª Edição, Editora

S, Vicente de Paula (1986): O Que é Política Social, 5ª Edição, Editora

, Vicente de Paula (1986): O Que é Política Social, 5ª Edição, Editora

Vicente de Paula (1986): O Que é Política Social, 5ª Edição, Editora

Vicente de Paula (1986): O Que é Política Social, 5ª Edição, Editora

icente de Paula (1986): O Que é Política Social, 5ª Edição, Editora

cente de Paula (1986): O Que é Política Social, 5ª Edição, Editora

ente de Paula (1986): O Que é Política Social, 5ª Edição, Editora
nte de Paula (1986): O Que é Política Social, 5ª Edição, Editora
te de Paula (1986): O Que é Política Social, 5ª Edição, Editora
e de Paula (1986): O Que é Política Social, 5ª Edição, Editora
de Paula (1986): O Que é Política Social, 5ª Edição, Editora
de Paula (1986): O Que é Política Social, 5ª Edição, Editora
e Paula (1986): O Que é Política Social, 5ª Edição, Editora
Paula (1986): O Que é Política Social, 5ª Edição, Editora
Paula (1986): O Que é Política Social, 5ª Edição, Editora
aula (1986): O Que é Política Social, 5ª Edição, Editora
ula (1986): O Que é Política Social, 5ª Edição, Editora

Brasiliense

GIDDENS, Anthony (1998): Consequências da Modernidade; Celta Editora

GIDDENS, Anthony (1997): Para Além da Esquerda e da Direita: O Futuro da Política Radical; Celta Editora, Oeiras

GIDDENS, Anthony (1994): Capitalismo e Moderna Teoria Social: Uma Análise das Obras de Marx, Durkheim e Weber, Editorial Presença. Lisboa

GILLIAN, Colin & outros (2000): Social Security Pensions Development and Reform. OIT, Genebra.

Instituto Nacional de Segurança Social (2000): Segurança Social, Revista do INSS. nº 4 Dezembro 2001, Maputo

Instituto Nacional de Segurança Social (2000): Segurança Social, Revista do INSS. nº 4 Dezembro 2001, Maputo

Instituto Nacional de Segurança Social (2000): Segurança Social, Revista do INSS. nº 4 Dezembro 2001, Maputo

Instituto Nacional de Segurança Social (2000): Segurança Social, Revista do INSS. nº 4 Dezembro 2001, Maputo

Instituto Nacional de Segurança Social (2000): Segurança Social, Revista do INSS. nº 4 Dezembro 2001, Maputo

Instituto Nacional de Segurança Social (2000): Segurança Social, Revista do INSS. nº 4 Dezembro 2001, Maputo

Instituto Nacional de Segurança Social (2000): Segurança Social, Revista do INSS. nº 4 Dezembro 2001, Maputo

to Nacional de Segurança Social (2000): Segurança Social, Revista do INSS. nº 4 Dezembro 2001, Maputo

o Nacional de Segurança Social (2000): Segurança Social, Revista do INSS. nº 4 Dezembro 2001, Maputo

Nacional de Segurança Social (2000): Segurança Social, Revista do INSS. nº 4 Dezembro 2001, Maputo

Nacional de Segurança Social (2000): Segurança Social, Revista do INSS. nº 4 Dezembro 2001, Maputo

acional de Segurança Social (2000): Segurança Social, Revista do INSS. nº 4 Dezembro 2001, Maputo

cional de Segurança Social (2000): Segurança Social, Revista do INSS. nº 4 Dezembro 2001, Maputo

ional de Segurança Social (2000): Segurança Social, Revista do INSS. nº 4 Dezembro 2001, Maputo

onal de Segurança Social (2000): Segurança Social, Revista do INSS. nº 4 Dezembro 2001, Maputo

nal de Segurança Social (2000): Segurança Social, Revista do INSS. nº 4 Dezembro 2001, Maputo

al de Segurança Social (2000): Segurança Social, Revista do INSS. nº 4 Dezembro 2001, Maputo

l de Segurança Social (2000): Segurança Social, Revista do INSS. nº 4 Dezembro 2001, Maputo

de Segurança Social (2000): Segurança Social, Revista do INSS. nº 4 Dezembro 2001, Maputo

de Segurança Social (2000): Segurança Social, Revista do INSS. nº 4 Dezembro 2001, Maputo

e Segurança Social (2000): Segurança Social, Revista do INSS. nº 4 Dezembro 2001, Maputo

Segurança Social (2000): Segurança Social, Revista do INSS. nº 4 Dezembro 2001, Maputo

Segurança Social (2000): Segurança Social, Revista do INSS. nº 4 Dezembro 2001, Maputo

Segurança Social (2000): Segurança Social, Revista do INSS. nº 4 Dezembro 2001, Maputo

Instituto Nacional de Segurança Social (2004): Segurança Social, Revista do INSS nº 9 Dezembro 2004, Maputo

KASSOTCHE, Florentino Dick (1998): Globalization Fears of the Developing Countries ISRI, Maputo

Lei Orgânica do Ultramar. Lei nº 2066 de 27 de Junho de 1953, PORTUGAL,

Lei de Trabalho nº. 8/85, de 14 de Dezembro

MIMISTÉRIO DO PLANO E FINANÇAS (1998) Relatório de avaliação do suplemento aos vencimentos, Maputo

MINISTÉRIO DE PLANO E FINANÇAS (2000): Plano de Acção Para Redução da Pobreza Absoluta 2000-2004, Maputo

MINISTÉRIO DO TRABALHO (1988): Código de Segurança Social, Maputo

OLIVIER, Marius (2001): Regional Social Security: Are Innovative Developments In Southern Africa Relevant To The European Context

OLIVIER, MP & others (2001): The Extension Of Social Security Protection In South Africa; A Legal Inquiry, Siber Ink Cape Town

OLIVIER, M. (1996): South African Labour Glossary; Cape Town

Pieters D. (1993:2) Introduction into the Basic Principles of social security

QUIVE, Samuel & Gonçalves (2005): Sistemas Informais de Segurança Social em Desenvolvimento. Fundação Friedrich Ebert , Maputo

QUIVE, Samuel (2008): Protecção Social em Moçambique: Uma Rede furada de Protecção Social; Maputo

Regulamento Geral da Fazenda; da sua Fiscalização Superior e da Contabilidade Pública nas províncias Ultramarinas, aprovado por decreto de 3 de Outubro de 1901

REIS , A. MATOS, A. COSTA, MS. (1996): Estatuto Geral dos Funcionário do Estado. MAE

REIS, A. MATOS e outros (2001): Estatuto Geral dos Funcionários do Estado. MAE, 2ª Ed. Actualizada

Relatório ao Governo da República Popular de Moçambique sobre a Segurança Social (1987); OIT/TAP Repartição Internacional do Trabalho, Genebra

SANTOS, Boaventura Sousa (1990): O Estado e a Sociedade em Portugal (1974-1988): O caso das Políticas de Saúde; 2ª Ed. Edições Afrontamento, Porto

ANTOS, Boaventura Sousa (1990): O Estado e a Sociedade em Portugal (1974-1988): O caso das Políticas de Saúde; 2ª Ed. Edições Afrontamento, Porto

NTOS, Boaventura Sousa (1990): O Estado e a Sociedade em Portugal (1974-1988): O caso das Políticas de Saúde; 2ª Ed. Edições Afrontamento, Porto

TOS, Boaventura Sousa (1990): O Estado e a Sociedade em Portugal (1974-1988): O caso das Políticas de Saúde; 2ª Ed. Edições Afrontamento, Porto

OS, Boaventura Sousa (1990): O Estado e a Sociedade em Portugal (1974-1988): O caso das Políticas de Saúde; 2ª Ed. Edições Afrontamento, Porto

S, Boaventura Sousa (1990): O Estado e a Sociedade em Portugal (1974-1988): O caso das Políticas de Saúde; 2ª Ed. Edições Afrontamento, Porto

, Boaventura Sousa (1990): O Estado e a Sociedade em Portugal (1974-1988): O caso das Políticas de Saúde; 2ª Ed. Edições Afrontamento, Porto

Boaventura Sousa (1990): O Estado e a Sociedade em Portugal (1974-1988): O caso das Políticas de Saúde; 2ª Ed. Edições Afrontamento, Porto

Boaventura Sousa (1990): O Estado e a Sociedade em Portugal (1974-1988): O caso das Políticas de Saúde; 2ª Ed. Edições Afrontamento, Porto

oaventura Sousa (1990): O Estado e a Sociedade em Portugal (1974-1988): O caso das Políticas de Saúde; 2ª Ed. Edições Afrontamento, Porto

aventura Sousa (1990): O Estado e a Sociedade em Portugal (1974-1988): O caso das Políticas de Saúde; 2ª Ed. Edições Afrontamento, Porto

ventura Sousa (1990): O Estado e a Sociedade em Portugal (1974-1988): O caso das Políticas de Saúde; 2ª Ed. Edições Afrontamento, Porto

entura Sousa (1990): O Estado e a Sociedade em Portugal (1974-1988): O caso das Políticas de Saúde; 2ª Ed. Edições Afrontamento, Porto

ntura Sousa (1990): O Estado e a Sociedade em Portugal (1974-1988): O caso das Políticas de Saúde; 2ª Ed. Edições Afrontamento, Porto

tura Sousa (1990): O Estado e a Sociedade em Portugal (1974-1988): O caso das Políticas de Saúde; 2ª Ed. Edições Afrontamento, Porto

ura Sousa (1990): O Estado e a Sociedade em Portugal (1974-1988): O caso das Políticas de Saúde; 2ª Ed. Edições Afrontamento, Porto

ra Sousa (1990): O Estado e a Sociedade em Portugal (1974-1988): O caso das Políticas de Saúde; 2ª Ed. Edições Afrontamento, Porto

a Sousa (1990): O Estado e a Sociedade em Portugal (1974-1988): O caso das Políticas de Saúde; 2ª Ed. Edições Afrontamento, Porto

Sousa (1990): O Estado e a Sociedade em Portugal (1974-1988): O caso das Políticas de Saúde; 2ª Ed. Edições Afrontamento, Porto

Sousa (1990): O Estado e a Sociedade em Portugal (1974-1988): O caso das Políticas de Saúde; 2ª Ed. Edições Afrontamento, Porto

ousa (1990): O Estado e a Sociedade em Portugal (1974-1988): O caso das Políticas de Saúde; 2ª Ed. Edições Afrontamento, Porto

usa (1990): O Estado e a Sociedade em Portugal (1974-1988): O caso das Políticas de Saúde; 2ª Ed. Edições Afrontamento, Porto

sa (1990): O Estado e a Sociedade em Portugal (1974-1988): O caso das Políticas de Saúde; 2ª Ed. Edições Afrontamento, Porto

a (1990): O Estado e a Sociedade em Portugal (1974-1988): O caso das Políticas de Saúde; 2ª Ed. Edições Afrontamento, Porto

SANTOS, Boaventura Sousa : (1994): Uma visão Solidária da Reforma da Segurança Social

SANTOS, Boaventura Sousa : (1998):

MOÇAMBIQUE, Boletim Oficial (1963), I Série nº 21. Diploma Legislativo nº 2368 de 25 de Maio



Av. Patrice Lumumba, 178 - Maputo
MOÇAMBIQUE

Tel. + 258 21 328894
Fax + 258 21 328895
www.iese.ac.mz